



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 387/2021

(Retirada pelo autor na 24ª SE, de 22 de junho de 2021)

"Altera a redação do art. 3º, bem como inclui o art. 4º do Projeto de Lei nº 387/2021, estabelecendo que a Bonificação por Resultados BR deverá ser paga aos agentes públicos em exercício e aos aposentados, nos órgãos e unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município de São Paulo; outrossim, que será vedado o pagamento aos servidores punidos disciplinarmente.

Pela presente instrumento e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a alteração do artigo 3º, bem como a inclusão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 387/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º Ficam alterados o Art. 1º e o Art. 11º da Lei 17.224/2019, que passam a ter as seguintes redações:

I - Art. 1º Fica instituída a Bonificação por Resultados BR, vinculada ao cumprimento do Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a ser paga aos agentes públicos em exercício e aos aposentados, nos órgãos e unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município de São Paulo.

II - Art. 11 É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados BR, nos termos desta Lei:

I - aos servidores punidos disciplinarmente com as penas de demissão ou demissão a bem do serviço público municipal.

"Artigo 4º: Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação"

JUSTIFICATIVA

Conforme cediço, a Bonificação por Resultados foi instituída pela Lei nº 17.224/19, cujo normativo prevê o cumprimento de um programa de metas que ensejaria direito ao servidor ao seu percebimento.

Diante disso, no último ano, o pagamento foi realizado aos servidores municipais que preenchem os requisitos dispostos em lei e que, por isso, seriam beneficiados pelo programa.

Entretanto, no que se refere ao pagamento destinado aos aposentados e pensionistas com paridade, não ocorreu o repasse de tais verbas, ao passo que a Lei possui previsão genérica vedando o pagamento àqueles.

Deve-se aqui afirmar que os novos mecanismos de remuneração dos servidores públicos não podem se valer de atalhos ou vias obliquas para violar a regra da paridade.

No caso concreto, a criação de mecanismos de produtividade atrelada às novas metas de desempenho pode gerar uma distorção que em breve os aposentados não terão qualquer valor a receber a título de paridade.

É com esse olhar que deve ser analisado o caso dos aposentados e pensionistas com paridade, com a sensibilidade de profissionais que dedicaram uma vida ao serviço público.

Com essas considerações, sugere-se a seguinte emenda:

Onde se lê:

Art. 11. É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados BR, nos termos desta Lei:

I - aos pensionistas;

II - aos aposentados, salvo na hipótese prevista no art. 9º, § 2º, desta Lei;

III - aos servidores punidos disciplinarmente com as penas de demissão ou demissão a bem do serviço público municipal.

Passa-se a ter a seguinte redação:

Art. 11. É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados BR, nos termos desta Lei:

I - aos servidores punidos disciplinarmente com as penas de demissão ou demissão a bem do serviço público municipal.

Com estas considerações, as metas aplicadas por setor, podem ser perfeitamente ampliadas aos aposentados e pensionistas com paridade, ao passo que bastaria vincular estes ao último setor que esteve lotado.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021.

FARIA DE SÁ

Vereador"

EMENDA nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 387/2021

(Retirada pelo autor na 24ª SE, de 22 de junho de 2021)

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 387/2021, inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

Art.... Fica incluído na Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, o art. 9º-A com a seguinte redação:

Art. 9º-A Excepcionalmente, a Bonificação por Resultados BR referente ao ano de 2020 será paga, também, aos agentes públicos que não tenham participado em pelo menos 2 (dois) terços do período de avaliação, aplicando-se a eles as demais regras estabelecidas nos §§ do art. 9º que não colidirem com esta.

Sala das Sessões,

Celso Giannazi

Vereador do PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo, de maneira excepcional, permitir que os agentes públicos que fazem jus à percepção do Bônus de Resultado BR possam recebê-lo mesmo que não tenham participado de, no mínimo, 2/3 do período do processo de avaliação, conforme estabelecido no art.9º da Lei 17.224/2019.

Ocorre que 2020 foi um ano totalmente atípico em que houve um grande esforço de todos os agentes públicos da Prefeitura de São Paulo no combate à COVID-19, seja na linha de frente, seja nas áreas meio e de apoio.

Existem diversos casos de agentes públicos, aprovados em concursos públicos, que foram nomeados em 2020 e que iniciaram exercício já na linha de frente do combate à COVID-19, e outros casos de agentes públicos que retornaram de seus afastamentos e cessões a outros entes, e que não participaram do mínimo de 2/3 do período, porém são dignos da percepção do BR vez que se juntaram aos demais agentes nesta verdadeira guerra ao coronavírus e que perdura até o presente momento.

Do ponto de vista da equidade, a presente proposta não causa nenhum desequilíbrio entre os agentes públicos, já que a fórmula de cálculo do valor do BR leva em consideração o índice de

dias de efetivo exercício (relação percentual entre os dias de efetivo exercício e o total de dias do período de avaliação) o que por si só já calcula o valor da BR proporcionalmente ao tempo em que o agente público participou do processo avaliado."

EMENDA nº __ ao PROJETO de LEI 387/2021 do Executivo

(Apresentada durante a 24ª SE, sem obter o número regimental de assinaturas de apoio)

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do inciso I ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 387/2021.

Art.1º

I O pagamento da Bonificação por Resultados BR, referente ao ano de 2020 deverá ser concedida de forma parcelada aos agentes públicos cujos rendimentos, somados ao benefício, atinjam o teto estabelecido no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

(...)

JUSTIFICATIVA

Conforme justificativa do próprio poder executivo:

O sistema de remuneração variável atrelada ao resultado foi estendido a todos os servidores da Prefeitura de São Paulo, com a criação da bonificação por resultados do Programa de Metas.

A partir da edição da Lei N.17.224, em 31 de outubro de 2019, a prefeitura implantou o pagamento da Bonificação por Resultados, com base nos indicadores de atingimento das metas. Os servidores que colaboraram para o alcance das metas receberam essa bonificação, pela primeira vez, em junho de 2020, em relação à performance obtida no ano de 2019.

Outras medidas também foram implementadas para modernizar a gestão de pessoas e estimular os servidores municipais. Em janeiro de 2020, a Prefeitura concedeu aos servidores um cartão de benefícios, gerenciado por empresa privada.

A bonificação, como é de direito, foi estendido a todos os servidores da prefeitura.. para modernizar a gestão de pessoas e estimular os servidores municipais... que colaboraram para o alcance das metas, no entanto, ao disponibilizar a bonificação em uma única parcela, aquele servidor cuja remuneração, somada ao benefício, venham a atingir os limites estabelecidos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, ficam prejudicados e não recebem o benefício a que têm direito.

Desse modo, o parcelamento é medida de justiça que se impõe, razão pela qual conto com meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador PSB"

EMENDA nº __ AO PROJETO DE LEI N.º 387/2021

(Apresentada durante a 24ª SE, sem obter o número regimental de assinaturas de apoio)

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do Projeto de Lei nº 387/2021, para incluir o § 10º renumerando-se os demais:

Inserir no Art. 2º os seguintes parágrafos:

Art. 2º Fica incluído o § 9º no artigo 8º da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 8º

(...)

§ 10º O pagamento do Bônus previsto no parágrafo anterior será pago em até 3 (três) vezes em consonância com a reserva orçamentária;

Sala das sessões, em 17/06/2021.

JULIANA CARDOSO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proposta de parcelamento da Bonificação por Resultados tem como premissas:

1) Como expresso no Projeto de Lei, na Justificativa, quanto na sua Exposição de Motivos, o pagamento do Bônus, por ser eventual, é desvinculado de vencimentos, salários e subsídios, portanto não tem incidência sobre quinquênios ou sexta-parte, cabendo ressaltar que na sua grande parcela esses servidores encontram-se, hoje, sob o regime remuneratório de subsídio, o qual não mais existem aqueles benefícios. Da mesma forma, em nada implica ou incide na questão previdenciária.

2) O parcelamento solicitado não implica em privilégio aos maiores salários, tampouco em detrimento dos menores, pois esses não são prejudicados pelo teto. Ocorre que o contingente de prejudicados, como já ocorreu irremediavelmente em 2020, está entre os mais antigos servidores, os quais se encontram nos níveis finais de carreira.

Desse modo, o pleito do parcelamento vem no sentido de fazer justiça e cumprir a Lei 17.224/2019, de forma a todos que a ela tenham direito obtenham o resultado daquilo com o qual contribuíram com o seu desempenho.

Nesse sentido, entendemos que o seu pagamento parcelado dá uma solução justa e corrige essa distorção, sem prejuízo ao Executivo, lembrando que mais da metade dos servidores, hoje, encontram-se na fase final das suas carreiras.

Esperamos que essas observações sejam importantes para que os vereadores sejam esclarecidos e se sensibilizem pela justeza do pleito."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2021, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.